



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO Nº 4260 /2013/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU

PROCESSO/SIPAR Nº 25000.205943/2012-08

INTERESSADO: Márcio Florentino Pereira – Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Saúde (SE-CNS/MS).

ASSUNTO: denúncia de irregularidades no cumprimento de carga horária e condições penosas de trabalhadores da saúde dos Estados do Goiás e do Tocantins.

Referente ao SISCON nº 15.5, nº 3.7, nº 3.7 e nº 3.3

Estou de acordo com a manifestação retro, no sentido de que: a) é viável a permanência dos servidores federais cedidos por este Ministério da Saúde na Secretaria Estadual de Saúde do Goiás (SES-GO), mas sua atuação não pode ocorrer em unidades públicas estaduais de saúde gerenciadas pela Organização Social por falta de amparo legal; b) é viável a prorrogação do Convênio nº 0928/2008 firmado entre a União, por este Ministério da Saúde, e o Estado de Goiás, por meio da SES-GO, cuja vigência expira em 18/09/2013, a depender de critério de oportunidade e conveniência e manifestação de vontade de ambas as partes, mas desde que os referidos servidores federais atuem em unidades públicas estaduais de saúde que não estejam sendo gerenciadas pela Organização Social; e c) não há possibilidade de inclusão de cláusula no contrato de gestão firmado entre a SES-GO e a Organização Social para que os servidores federais cedidos atuem em unidades públicas estaduais gerenciadas por essa Organização Social por falta de amparo legal.

À consideração superior, s. m. j.

Brasília-DF, 1º de março de 2013.

FÁBRICIO OLIVEIRA BRAGA

Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico – COGEJUR/CONJUR/MS

De acordo. Encaminhem-se os autos à SAA/SE/MS para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 1º de março de 2013.

JEAN KEIJI UEMA  
Consultor Jurídico do Ministério da Saúde





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

PARECER Nº 307 MSC/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS

PROCESSO/SIPAR Nº 25000.205943/2012-08

INTERESSADO: Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS).

ASSUNTO: Consulta – Cessão de servidores públicos federais deste Ministério ao Estado de Goiás. Consolidação de situações fáticas que perduram por várias décadas.

I – Consulta sobre a consolidação de situações fáticas decorrentes de cessões de servidores públicos federais deste Ministério da Saúde, que perduram por mais de vinte anos.

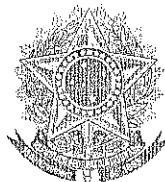
II – Ato precário. Poder discricionário da Administração Pública em manter os servidores públicos cedidos ou não.

III – Ao regular andamento do processo à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério.

Senhor Coordenador de Legislação e Normas Substituto,

1. Vem à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, consulta encaminhada através de manifestação de fls. 60/64 da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas – COGEP/MS, via da qual se pretende obter esclarecimentos desta CONJUR/MS a respeito da possibilidade de situações fáticas consolidadas por várias décadas influenciarem na cessão de servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública Federal ao Estado de Goiás, diante da nova forma de prestação de serviços públicos de saúde, materializado através de Organizações Sociais, que pode acarretar o retorno desses servidores ao seu órgão de origem (Ministério da Saúde - Brasília), de molde a orientar o órgão consultante acerca das medidas a serem adotadas em relação a esses servidores cedidos.

2. Inicialmente, cabe destacar o que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 1993,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, naquilo que trata da competência das Consultorias Jurídicas dos Ministérios:

Art. 11 - As Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; (grifo nosso).

3. O presente processo foi iniciado pelo ofício nº 136/2012-SINTFESP, de 20 de julho de 2012, oriundo do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado de Goiás/Tocantins e dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Saúde Alexandre Padilha, onde se informa que o Estado de Goiás vem procedendo à instalação de Organizações Sociais para a prestação de serviços de saúde, situação que estaria trazendo impactos no exercício do trabalho de servidores do Ministério da Saúde cedidos ao Estado citado e lotados nas Unidades Hospitalares HUGO, HGG e HMI.

4. A fls. 12/13 consta ofício do referido Sindicato à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás no qual sua diretoria explana que esses servidores cedidos vêm prestando serviços no Sistema Único de Saúde nos hospitais citados há vários anos, sendo que a criação dessas Organizações Sociais trouxe surpresa a eles com a situação que supostamente lhes vem sendo imposta pela implementação dessa nova modalidade de gestão de Saúde Estadual.

5. Demais disso, o sindicato informa que esses funcionários públicos estariam sendo comunicados e constrangidos pelas direções e gestores dos Hospitais nos quais estão lotados a “procurar nova colocação”, uma vez que não poderão mais trabalhar nesses hospitais diante do novo modelo de gestão implantado naquela unidade de saúde.

6. O órgão sindical também ressalta o trabalho desses servidores ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Goiás, sugerindo que a situação fática que envolve esses funcionários não pode ser desconsiderada após anos de trabalho e dedicação ao SUS e a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

população atendida. Por fim, solicita providências acerca desses profissionais do Ministério da Saúde cedidos ao Estado de Goiás.

7. Encaminhados os autos à COLEP, foi prolatada manifestação quanto ao tema às fls. 60/64. Nessa manifestação, a referida coordenação elabora os seguintes questionamentos a esta CONJUR/MS, *in verbis*:

16.1. Viabilidade de permanência dos servidores cedidos por este Ministério ao Estado de Goiás em razão dos Contratos de Gestão firmados pelo Estado de Goiás com as Organizações Sociais;

16.2. Viabilidade de prorrogação do Convênio SUS n. 928/2008 em razão dos Contratos de Gestão firmados pelo Estado de Goiás, haja vista o fim da vigência em 18/09/2013;

16.3. Possibilidade de inclusão de cláusula aos Contratos de Gestão assinados pelo Governo de Goiás, prevendo a permanência dos servidores federais deste Ministério.

8. É o relatório.

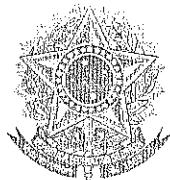
9. O tema objeto desta consulta centra-se em analisar a viabilidade jurídica de servidores públicos federais cedidos e em exercício há vários anos no Estado de Goiás continuarem a exercer suas atividades no referido Estado da Federação, ainda que diante da nova forma de prestação de serviços públicos de saúde adotado pelo Ente Político, qual seja, Organizações Sociais.

10. A cessão de servidores públicos civis vinculados aos quadros da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, é regida pelos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90. No que interessa à temática ora em análise, dispõe o art. 93 do aludido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*

*I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

*II - em casos previstos em leis específicas.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

[...] Omissis

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

*[Omissis]" (grifos acrescentados)*

11. Especificamente com relação aos serviços públicos de saúde, a Lei nº 8.270/91 trata do tema, tracejando diretrizes específicas em relação à cessão de servidores realizadas à implementação do Sistema Único de Saúde, *in litteris*:

*Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.*

12. A regulamentação infralegal do dispositivo normativo acima transcrito deu-se através da Portaria 929/2001, que, dentre outros pontos, incumbiu-se de definir o alcance normativo do dispositivo regulamentado. Confira-se, no que pertinente ao tema objeto da consulta, os termos da Portaria citada, *verbis*:

*Art . 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo do Ministério da Saúde poderá ser cedido para ter exercício em órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante celebração de convênio na forma da minuta constante do Anexo, garantida a aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e para todos os efeitos, e observado o disposto nesta Portaria.*

*Art. 2º A requisição de servidor, para ter exercício nas entidades públicas integrantes do SUS, deverá ser dirigida ao Ministro de Estado da Saúde, pelo dirigente do órgão gestor, devendo constar o nome, matrícula, cargo, lotação e atividades que o servidor deverá desempenhar.*

*§ 1º A cessão será formalizada por portaria do Secretário- Executivo do Ministério da Saúde, dela constando o nome do servidor, matrícula e o cargo que exerce, e só produzirá efeito após publicação no Diário Oficial da União.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

§ 2º Se a cessão implicar mudança de sede da residência do servidor, a ele será devida ajuda de custo, observado o disposto nos artigos 53 a 57 da Lei nº 8.112/90, às expensas do órgão cessionário.

Art. 3º Os servidores serão cedidos, na forma desta Portaria, com ônus para o Ministério da Saúde; sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo, e ficarão subordinados administrativamente ao dirigente do órgão cessionário, onde poderão exercer cargo ou função de confiança.

§ 1º Quando o servidor encontrar-se no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, será observada a legislação específica do órgão cessionário quanto à forma de remuneração, aplicando-se, em qualquer situação, o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição.

§ 2º Quando cedido para o exercício de cargo de Secretário de Saúde, estadual, distrital ou municipal; o servidor perceberá exclusivamente o subsídio fixado para este cargo, observado o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição.

§ 3º O ônus financeiro decorrente do pagamento de eventuais serviços extraordinários, será de responsabilidade do órgão cessionário.

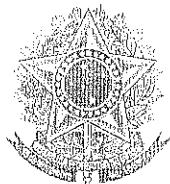
Art. 5º O servidor cedido, nos termos desta Portaria, cumprirá jornada de trabalho fixada pelo dirigente do órgão cessionário, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Parágrafo Único. Nos serviços que exigem atividades contínuas de vinte e quatro horas, é facultado a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art.8º A devolução de servidor ao Ministério, por iniciativa do órgão cessionário, deverá conter justificativa e aprovação do dirigente do órgão gestor.

13. Pois bem. Analisando detidamente a legislação que rege o presente caso, conclui-se, ainda uma vez, que a situação posta à análise mostra-se despida de maior complexidade.

14. De saída, é mister esclarecer que o ato administrativo que tenha por objeto a cessão de servidores para prestação de serviços públicos de saúde materializa-se através de Convênio (art. 20 da Lei nº 8.270/91). É plenamente possível a cessão de servidores do Ministério da Saúde e das autarquias e fundações públicas vinculadas (FUNASA, por exemplo) aos Estados e aos Municípios.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

15. Desta forma, é lícito afirmar que a Lei nº 8.270/91 veicula uma hipótese de cessão prevista em *lei específica*, nos termos previstos no art. 93, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

16. O Convênio SUS nº 928 (fls. 50/52), de 19 de setembro de 2008, formalizou a cessão dos servidores públicos do Ministério da Saúde ao Governo do Estado de Goiás, tendo sua validade até o dia 18/09/2013.

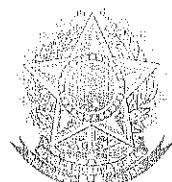
17. Pois bem. Do compulso das informações carreadas aos autos, infere-se que os servidores cedidos estariam sofrendo perseguições no seu ambiente de trabalho, assim como sofrendo ameaças de que seriam devolvidos após o fim do convênio supracitado. Com relação a essas denúncias, caberá aos órgãos deste Ministério incumbidos das atribuições de fiscalização verificar a veracidade ou não dessas denúncias. Apesar disso, não há óbice para a análise jurídica dos questionamentos feitos pelo órgão técnico.

18. Assentados esses esclarecimentos de ordem fática, e tomando em consideração o regramento jurídico aplicável à espécie, conclui-se que, atualmente, os servidores listados às fls. 44/48 encontram-se regularmente cedidos ao Governo do Estado de Goiás, uma vez que possuem a chancela legal e infralegal que regem a matéria.

19. Passando-se à análise do primeiro questionamento levantado pelo órgão técnico (viabilidade de permanência dos servidores cedidos em razão dos Contratos de Gestão firmados pelo Estado de Goiás com as Organizações Sociais), constata-se inocorrer óbice para tal situação.

20. Com efeito, enquanto estiver em vigor o convênio que formalizou a cessão, não há óbice para que o servidores públicos federais cedidos exerçam suas atribuições no Estado cessionário. Entretanto, uma observação merece ser levantada.

21. A lei de regência das Organizações Sociais dispõe, no seu artigo 14, que “é facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem”. É clarividente que é possível a cessão de servidores públicos a Organizações Sociais. Entretanto, com espeque na situação fática ora em análise, conclui-se que essa cessão não poderá abranger os servidores públicos já cedidos por este Ministério ao Estado de Goiás.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

22. Essa afirmação tem arrimo na própria normatividade que regulamenta a matéria. Nesse sentido, não há autorização legal ou infralegal de subcessões, o que ocorreria caso o Estado de Goiás cedesse esses servidores públicos federais já cedidos pelo Ministério da Saúde ao Ente Estadual. Ademais, a Portaria 929/2001 é clara em afirmar que os servidores cedidos “*ficarão subordinados administrativamente ao dirigente do órgão cessionário, onde poderão exercer cargo ou função de confiança*”.

23. A bem da verdade, o convênio que formaliza a cessão não autoriza esse tipo de subcessão e, ainda que autorizasse, seria de duvidosa legalidade essa medida.

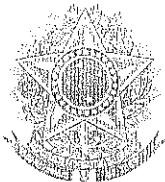
24. Assim, os servidores públicos cedidos deverão exercer suas atribuições no Estado Cessionário e não nas Organizações Sociais firmadas no âmbito administrativo do Ente Estadual Pactuante, em razão dos óbices existentes, assim como do Convênio firmado.

25. Além do questionamento já esclarecido, o órgão técnico solicita manifestação quanto à “*vivibilidade de prorrogação do Convênio SUS n. 928/2008 em razão dos contratos de Gestão firmados pelo Estado de Goiás, haja vista o fim da vigência em 18/09/2013*”.

26. É de se notar que não há nenhum óbice legal ou infralegal que impeça a prorrogação do referido acordo. Com efeito, a prorrogação ou não convênio citado está no âmbito do Poder Discricionário dos Entes Pactuantes, observados os princípios que regem a atuação administrativa, notadamente o princípio da supremacia do interesse público.

27. Portanto, é preciso ressaltar que pelo princípio da supremacia do interesse público, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. As relações vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público. Pelo princípio da indisponibilidade, a administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros.

28. Soma-se a isso o fato de que a cessão de servidores há de ser encarada como um procedimento de índole excepcional, já que não é, em si, uma forma de provimento (seja originário ou derivado) em cargo público. A cessão é instituto jurídico que se presta a atender situações emergenciais, marcadas pelo signo da excepcionalidade, sempre com o escopo de viabilizar a continuidade na prestação dos serviços públicos pelo órgão cessionário, que, por contingências inerentes ao próprio cotidiano da Administração Pública (v.g., acúmulo eventual de serviços), se vê privado de recursos humanos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

suficientes ao desenvolvimento regular de seu mister público. No âmbito dos serviços públicos de saúde, também deve-se levar em consideração o caráter solidário e conjunto imposto pela Lei nº 8.080/90 e pela Constituição da República.

29. De conseguinte, toda e qualquer interpretação em derredor do instituto da cessão de servidores deve ser restritiva, de sorte a não desvirtuar as características e finalidades próprias do referido instituto.

30. Neste sentido, não se pode deslembra que o simples fato dos servidores cedidos estarem em exercício há décadas no Estado Cessionário não autoriza, por si só, a possibilidade de continuarem a exercer suas atribuições no referido Estado. A prorrogação das cessões deve respeitar, unicamente, o interesse público.

31. Apenas conjecturando, caso o Estado de Goiás, diante da nova forma de prestação de serviços públicos de saúde, qual seja, Organizações Sociais, entenda não ser mais necessária a cessão dos servidores públicos federais cedidos, o convênio não deve ser prorrogado e os servidores cedidos deverão retornar ao Órgão Cedente. Mais uma vez ressalta-se que essa decisão deverá ser pautada por critérios de oportunidade e conveniência dos pactuantes, sempre respeitados os princípios constitucionais que regem a matéria.

32. O Superior Tribunal de Justiça corrobora desse mesmo entendimento, consoante exposto na ementa abaixo, *in verbis* (RMS 23386):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional.

2. Hipótese em que a recorrente – servidora pública do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, à disposição da Câmara dos Deputados desde 1987 – defende ser inaplicável o disposto na Lei Complementar Estadual 46/94, segundo a qual a cessão para outro órgão ou Poder será de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do governador, ao argumento de que ingressou no serviço público antes da promulgação da referida lei.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

3. A cessão de servidor público detém natureza precária e provisória. Por constituir ato discricionário, encontra-se sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes.

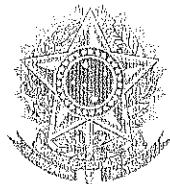
33. A leitura atenta do julgado acima permite chegar-se à conclusão de que a cessão de servidores é ato precário, sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, o que impede falar-se em direito adquirido à manutenção do regime jurídico funcional, ainda que diante de longo lapso temporal.

34. Por igual, superada a questão acerca da possibilidade ou não da prorrogação da cessão dos servidores por meio do Convênio, deve-se repisar, já respondendo ao terceiro questionamento da área técnica, que não é possível a inclusão de cláusula aos Contratos de Gestão assinados pelo Governo de Goiás, prevendo a permanência dos servidores públicos federais desta Pasta de Governo. Pensar diferente seria autorizar descabida interferência deste Ministério na autonomia administrativa do Ente Estatal para firmar contratos de gestão com terceiros.

35. É claro que isso não autoriza o Estado de Goiás a descumprir os termos do Convênio de Cessão firmado. Nesse sentido, caso o Estado contratante não queria mais a permanência dos servidores cedidos, deverá proceder da seguinte forma: ou não prorroga o Convênio de Cessão, situação que ensejará o retorno dos servidores ao órgão cedente ao fim daquele vínculo (18/09/2013); ou deverá conter justificativa e aprovação do dirigente do órgão gestor, nos termos do art.8º da Portaria 929/2001.

36. Todas essas considerações acerca do cariz excepcional da cessão foram feitas para reforçar a afirmação de que a interpretação a ser dada ao instituto deve ser restritiva, de sorte a não desvirtuar as suas finalidades essenciais, que deve sempre pautar-se no fim maior da Administração Pública, qual seja, o INTERESSE PÚBLICO.

37. Diante de todas essas considerações, é lícito concluir que: a) é viável a permanência dos servidores cedidos por esta Pasta de Governo ao Estado de Goiás até o fim do Convênio de Cessão, que expira no dia 13/09/2013, ressalvado o disposto no art. 8º da Portaria 929/2001; b) a prorrogação do Convênio SUS 929/2008 poderá ser realizada, conforme Poder Discricionário dos Entes Pactuantes, desde que respeitados os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a supremacia do interesse público; c) não é possível a inclusão de cláusula aos Contratos de Gestão assinados pelo Governo de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Goiás, sob pena de ocorrer indevida ingerência deste Ministério na autonomia administrativa do Ente Estadual.

38. Por todo o exposto, opina-se: pelo envio dos autos à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério – CGESP/MS, para ciência e adoção das providências de praxe.

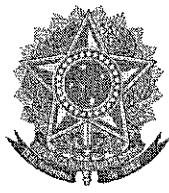
À consideração superior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.



Marcelo Santos Correa

Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO N° 4259/2013/EHSN/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU

PROCESSO/SIPAR N° 25000.205943/2012-08

INTERESSADO: Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CEGESP/SAA/SE/MS)

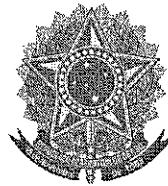
ASSUNTO: cessão de servidores públicos federais ao Estado de Goiás.

**DESPACHO**

Ponho-me de acordo com a manifestação precedente, especialmente considerando que os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, colocados à disposição da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, lá se encontram com supedâneo no Convênio n. 0928, de 19 de setembro de 2008, cuja vigência expira em 18.9.2013 e que, consoante interesse comum entre os participes, pode ou não ser prorrogado, não havendo, pois, amparo jurídico posto que sustente os profissionais de saúde naquele ente federativo em caso de ocorrência do termo final do ajuste que fora firmado em prol do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em outros verbetes, há que se ponderar que, conquanto a permanência dos profissionais de saúde em Goiás perdure por várias décadas, tal situação fática, a par de merecer tempero em caso de eventual movimentação de pessoal pela Administração, não encontra agasalho na couraça do direito adquirido.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

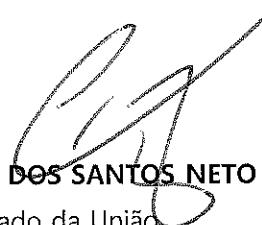
Desse modo, encontram-se abarcados pela legislação de regência os seguintes atos a serem praticados pelo Estado de Goiás: a) movimentar os servidores federais cedidos para outras unidades públicas do seu território; b) ou, ainda, se não houver mais interesse na referida colaboração, devolver os servidores cedidos ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás (NEMS-GO/SE/MS).

No que alude, contudo, à disponibilização de servidores federais cedidos, por meio do convênio, a Organizações Sociais (OS), tal se apresenta juridicamente impossível, porque representa subcessão não autorizada pela Portaria GM/MS n. 929, de 26 de junho de 2001, que dispôs sobre a cessão de servidores do quadro efetivo do Ministério da Saúde aos órgãos integrantes do SUS, até mesmo porque os servidores cedidos ficarão subordinados administrativamente ao dirigente do órgão cessionário, *in casu*, o Estado de Goiás, o que exclui a Organização Social.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico.

---

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

  
**ELIAS HIGINO DOS SANTOS NETO**

Advogado da União

Coordenador de Legislação e Normas Substituto  
CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR/MS

